Câmara Municipal de São Bento do Sul
01

MENSAGEM Nº 152/2022

Ref. Projeto de Lei nº 152/2022

Assunto: Reajuste dos benefícios sem paridade mantidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Trata-se de projeto de lei para a concessão de reajuste salarial dos benefícios sem paridade mantidos pelo IPRESBS. Reajuste este, garantido pela Lei 11.784/2008 que alterou artigo 15, da Lei 10.887/2004, estabelecendo que as aposentadorias e pensões do RPPS, sofrem o reajuste na mesma proporção e data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Entretanto, no período de 2004 a 2008, a determinação da reposição salarial, era de competência de cada ente, sendo obrigatório aos Regimes Próprios de Previdência Social, somente aplicar o reajuste na mesma data. Ao editar o referido dispositivo, o legislador causou profunda inquietação ao obrigar Estados e Municípios a aplicarem os mesmos percentuais determinados pelo regime geral, tendo assim, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul proposto Ação Direta de Inconstitucionalidade de n° 4582, para suspender os efeitos da nova redação do art. 15, da Lei 10.887/2004.

Quando da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em 28/09/2011, foi deferida a medida cautelar, considerando plausível a inconstitucionalidade da norma, eis que evidenciada a violação à autonomia dos Estados e Municípios e à regra de competência segundo qual cabe a União, em matéria de regimes próprios, fixar apenas as normas gerais.

Desta forma, com a suspensão por medida cautelar dos efeitos do artigo combatido, este retorna à sua redação original, a qual, garantia aos entes federativos

DMSBS 26/01/2022 15:18 ACO

Câmara Municipal de São Bento do Sul
02

seguir somente a data dos reajustes do regime geral, cabendo a cada um, fixar o índice que melhor lhe aprouver.

Assim, fica a critério do Município determinar o indicador, entretanto, propõe-se seguir aquele já definido pela Portaria Interministerial MTP/ME n° 12, de 17 de janeiro de 2022, como já realizado nos anos anteriores, pois, em caso de modificação da decisão da ADI, não será necessário ao Ente alterar o índice de reajuste, fato que causaria desconforto e insegurança aos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.

Desta forma, pede a colenda Câmara a aprovação do presente Projeto de Lei.

São Bento do Sul, 25 de janeiro de 2022.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

CLIFFORD JELINSKY
Diretor-Presidente do IPRESBS

Câmara Municipal de São Bento do Sul
03

PROJETO DE LEI Nº 152, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS SEM PARIDADE MANTIDOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL – IPRESBS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022.

O PREFEITO,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pelo IPRESBS, concedidos com base no art. 40, § 1º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", § 4° inciso III; § 7º, inciso I e II da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional n° 103/2019) e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2022, em 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento).

Parágrafo único. Os benefícios a que se refere ao *caput*, com data de início a partir de 1° de janeiro de 2021, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 1° de janeiro de 2022.

São Bento do Sul, 25 de janeiro de 2022.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

CLIFFORD JELINSKY
Diretor-Presidente do IPRESBS

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

ANEXO ÚNICO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2021	10,16
em fevereiro de 2021	9,86
em março de 2021	8,97
em abril de 2021	8,04
em maio de 2021	7,63
em junho de 2021	6,61
em julho de 2021	5,97
em agosto de 2021	4,90
em setembro de 2021	3,99
em outubro de 2021	2,75
em novembro de 2021	1,58
em dezembro de 2021	0,73

Câmara Municipal de Vereadores do Sul 05

7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 8469228218

MEDKA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI / 36.958.637/0001-32
25351.897994/2021-55 / 1267104
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 8469623214
25351.897994/2021-55 / 1267104
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 8469384210

FL Brasi Holding, Logística e Transporte Ltda / 18.233.211/0066-85
25351.276764/2020-77 / 1241710
7014 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 8469309218

DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS PAMED LTDA / 02.424.344/0001-53
1476399 / 1207032
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 8469534211
1476399 / 1207032
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 8469535218

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.208, de 6 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 175, de 12 de setembro de 2005, Seção 1 pág. 68 e em Suplemento pág. 36.

Onde se lê:
EMPRESA: AGAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 00.406.859/0001-03
PROCESSO: 27979.99/- AUTORIZ/MS: 1.04387.2
RP. TECNICO: MARILENE MARINHO DA CUNHA
RP. LEGAL : CARLOS CEZAR BARROS REIS
ENDEREÇO: RUA CUBA 353
BAIRRO: PENHA CEP: 21011600 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: AGAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 00.406.859/0001-03
PROCESSO: 27979.99/- AUTORIZ/MS: 1.04387.2
RP. TECNICO: MARILENE MARINHO DA CUNHA
RP. LEGAL: CARLOS CEZAR BARROS REIS
ENDEREÇO: RUA CUBA 353
BAIRRO: PENHA CEP: 21020160 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA FUNASA Nº 307, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Estabelecer prazo para cadastramento de demandas potenciais, a partir de poços perfurados e ainda não instalados, com ênfase nos municípios dos estados de AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE e MG.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Funasa, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII, do art. 14, do Anexo I, do Decreto nº 8.867, de 03 de outubro de 2016, publicado no D.O.U. de 4.10.2016, alterado pelo Decreto nº 10.476, de 27 de agosto de 2020, publicado no DOU de 28 de agosto de 2020, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, e

CONSIDERANDO a atual crise hídrica brasileira, cujos impactos colocam em situação de extrema vulnerabilidade social uma imensa gama da população, com destaque para a população rural;

CONSIDERANDO que as áreas rurais, especialmente no território do Semiárido Brasileiro, possuem reduzidos níveis de cobertura de saneamento básico, e carecem de atenção especial em relação ao acesso ao abastecimento de água às populações;

CONSIDERANDO o atual contexto, decorrente do estado de calamidade de saúde pública provocado pelo coronavírus (COVID-19), e a necessidade de disponibilização de água potável às populações das áreas rurais dos municípios mais carentes, para o melhor enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO que, conforme as diretrizes e estratégias definidas no Programa Saneamento Brasil Rural, as ações de saneamento básico nas áreas rurais devem se realizar de forma integrada a partir dos eixos Gestão dos Serviços, Educação e Participação Social e Tecnologia, entendidos como indissociáveis e necessários ao atendimento das demandas das populações que habitam as áreas rurais do País;

CONSIDERANDO a necessidade de a Instituição contribuir conjuntamente com outras instituições federais e entes estaduais e municipais na garantia do acesso à água às populações rurais, minimizando os efeitos de longos períodos de seca e contribuindo para a promoção da melhoria da qualidade de vida e de saúde da população;

CONSIDERANDO que a captação subterrânea e a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água configuram-se como soluções técnicas fundamentadas nas premissas de facilidade de implantação, baixo custo, operação e manutenção simplificadas e que possam ser aplicáveis em curto prazo;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Funasa nº 6.028, de 21 de dezembro de 2020, que disciplina as atividades de Hidrogeologia e Geologia Ambiental no âmbito da Funasa;

CONSIDERANDO a necessidade de a Instituição qualificar a demanda existente em localidades rurais, para a instalação de poços já perfurados e não instalados, a partir de informações advindas diretamente de municípios dos estados brasileiros de AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE e MG, com destaque ao território do Semiárido, resolve:

Art. 1º Estabelecer prazo para cadastramento de demandas potenciais de poços perfurados e ainda não instalados, situados em localidades rurais, nos municípios dos estados de AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE e MG.

§ 1º O banco de demandas resultante do cadastramento terá como objetivo subsidiar e qualificar futuras ações da instituição, no sentido de viabilizar a contratação de serviços e obras para a implantação, limpeza, desenvolvimento, bombeamento e instalação dos poços identificados como viáveis para abastecimento de água para consumo humano, de modo a propiciar etapa útil e assegurar a oferta de água tratada à população em situação de vulnerabilidade hídrica.

Art 2º Os dados requeridos deverão ser preenchidos e enviados via formulário eletrônico, disponível no sítio eletrônico da Funasa.

§ 2º A Funasa não se responsabiliza pelo cadastro de demanda via internet não recebido por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, ou por outros fatores de ordem técnica que venham a impossibilitar o cadastramento no formulário disponibilizado.

§ 3º Caso haja necessidade de correção de informações já enviadas, o ente poderá enviar novo formulário, observando o prazo estipulado nesta Portaria, sendo as versões anteriores desconsideradas e analisadas apenas a última transmitida (mais recente).

Art. 3º Para fins de composição do banco de demandas, somente serão aceitas aquelas apresentadas por entes federativos municipais e estaduais, e que abranjam comunidades e domicílios localizados em áreas rurais, fora do perímetro urbano definido por lei municipal, e comunidades quilombolas certificadas e/ou tituladas.

Art. 4º Oportunamente, e em ato legal específico, a depender de disponibilidade orçamentária, a Funasa estabelecerá procedimento para contratação de ações, bem como os critérios de elegibilidade e de prioridade para atendimento da demanda identificada.

§ 1º Independentemente da modalidade de execução a ser definida, eventual ação da Instituição deverá ocorrer em estreita parceria com os entes municipais e estaduais, especialmente com relação aos compromissos dos gestores públicos locais com a operação, manutenção e sustentabilidade dos serviços e equipamentos a serem implantados.

§ 2º A Funasa não está obrigada a celebrar qualquer instrumento a partir das informações coletadas, sendo que qualquer ação será executada de acordo com a oportunidade e conveniência do órgão, condicionadas à disponibilidade e à programação orçamentária da autarquia.

Art 5º Maiores informações poderão ser prestadas pelo Departamento de Engenharia de Saúde Pública, email saneamentorural@funasa.gov.br, ou através do telefone (61) 3314-6262/6415.

Art 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL DA SILVA MARQUES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10132.110015/2021-76)

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015; na Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2022, em 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2021, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) nem superiores a R$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2022:

I - não terão valores inferiores a R$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), os benefícios de:

a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);

b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus de pendentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais);

IV - é de R$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vitimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2022, é de R$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2022, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R$ 1.655,98 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades

Câmara Municipal de São Bento do Sul 06

Parágrafo Único. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2022, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2022, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2022:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R$ 1.365,59 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R$ 385,01 (trezentos e oitenta e cinco reais e um centavos) a R$ 38.503,83 (trinta e oito mil quinhentos e três reais e oitenta e três centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R$ 85.564,00 (oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R$ 427.820,04 (quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos e vinte reais e quatro centavos).

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R$ 2.926,52 (dois mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) a R$ 292.650,52 (duzentos e noventa e dois mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R$ 29.265,00 (vinte e nove mil e duzentos e sessenta e cinco reais);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R$ 73.161,88 (setenta e três mil cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R$ 6.256,89 (seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R$ 1.831,71 (um mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos).

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R$ 118,43 (cento e dezoito reais e quarenta e três centavos);

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R$ 72.720,00 (setenta e dois mil setecentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2022, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R$ 141.744,40 (cento e quarenta e um mil e setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. Os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2022 em 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o § 1º, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do mesmo parágrafo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas a Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021 e a Portaria SEPRT/ME nº 636, de 13 de janeiro de 2021.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro do Trabalho e Previdência

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro da Economia

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2022

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2021	10,16
em fevereiro de 2021	9,86
em março de 2021	8,97
em abril de 2021	8,04
em maio de 2021	7,63
em junho de 2021	6,61
em julho de 2021	5,97
em agosto de 2021	4,90
em novembro de 2021	1,58
em dezembro de 2021	0,73

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12 %
de 3.641,04 até 7.087,22	14%

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%
de 7.087,23 até 12.136,79	14,5%
de 12.136,80 até 24.273,57	16,5%
de 24.273,58 até 47.333,46	19%
acima de 47.333,46	22%

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência e Reclamação ao Conselho Pleno, da Primeira Sessão Ordinária, determinada pela Senhora Presidente do CRPS, que acontecerá nos dias 27 de janeiro de 2022 às 14h00 e 28 de janeiro de 2022 às 09h00, presencialmente, no endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, sala de reuniões 9° andar.

RELATOR: GUILHERME LUSTOSA PIRES
NB: 42/171.836.627-0
Int: Germano Batista dos Santos e INSS
N° Processo: 35013.001301/2016-61
Int: Petroleo Brasileiro SA e INSS
NB: 42/173.208.407-3
Int: Celso Thomaz de Lima e INSS
NB: 42/180.119.842-7
Int: Valeria de Andrade e INSS
RELATORA: TARSILA OTAVIANO DA COSTA
NB: 42/155.938.292-6
Int: José Luis Tessaroli e INSS
NB: 46/174.965.095-6
Int: Cicero Matos dos Santos e INSS
NB: 42/182.831.215-8
Int: Antonio Carlos Domingos Coutinho e INSS
NB: 42/188.160.609-8
Int: Mauricio Marcelino de Sousa e INSS
NB: 42/181.759.092-5
Int: Luis Pires Guimarães e INSS
NB: 46/164.458.433-3
Int: Cosme José de Menezes Furtado e INSS
NB: 42/175.238.597-4
Int: Gilberto Ribeiro da Silva e INSS
RELATOR: RODOLFO ESPINEL DONADON
NB: 87/550.460.463-6
Int: Eliana Maria Portes e INSS
NB: 46/171.791.787-6
Int: Sebastião Carmo da Silva e INSS
NB: 42/179.287.605-7
Int: Evaldo de Paula Clemente e INSS
RELATOR: GABRIEL RUBINGER BETTI
NB: 42/171.791.234-3
Int: Aguinaldo Carlos de Souza Goulart e INSS
NB: 87/702.844.109-2
Int: Camila Nogueira Pires e INSS
NB: 42/177.262.712-4
Int: Celso Yassuo Okada e INSS
NB: 42/183.603.579-6
Int: Claudio Palmero e INSS
RELATORA: ALEXANDRA ALVARES DE ALCÂNTARA
NB: 42/170.255.764-0
Int: Carlito Bezerra Leite e INSS
NB: 41/167.723.208-8
Int: Maria Rosa de Ramos e INSS
NB: 46/173.928.941-0
Int: Leonardo Geordano de Souza e INSS
NB: 46/177.583.802-9
Int: Donizete de Souza Silva e INSS
NB: 42/181.761.633-9
Int: Josemar Geraldo de Paula e INSS
RELATOR: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
NB: 42/179.193.390-1
Int: Lázaro Honório da Silva e INSS
NB: 46/176.121.776-0
Int: Carlos Roberto de Sousa e INSS
NB: 41/181.022.606-3
Int: Jose Maria da Silva e INSS
NB: 21/055.232.485-0
Int: Maria Aparecida de Morais Ferreira e INSS
NB: 41/170.006.063-2
Int: Helena Almeida Cardoso e INSS
RELATOR: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
NB: 46/180.206.991-4
Int: Vera Lucia Aparecida Carvalho Lima e INSS
RELATORA: IMARA SODRÉ SOUZA NETO
NB: 42/178.519.853-7
Int: Rubens Purga e INSS